



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/08/15

13 TC-000317/003/11

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Security Strategic Proteção Patrimonial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves, Marco Antonio dos Santos e Ary de Lara Romêo (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior e Roberto Pagotto Júnior (Diretores Técnicos), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico), José Roberto Pacheco e Lúcio Esteves Júnior (Diretores Administrativos).

Objeto: Prestação de serviços especializados de vigilância, segurança física e patrimonial, armado e desarmado, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA, bem como os serviços de monitoramento digital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-01-11. Valor – R\$10.707.683,52. Termos de Aditamento celebrados em 25-01-12, 10-12-12, 10-12-12, 19-12-13 e 24-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 02-07-14.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-009107/026/13.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Licitação, na Modalidade Pregão Presencial nº 182/2010** e decorrente **Contrato nº 5069/2011**, firmado entre a **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A - SANASA** e a empresa **Security Strategic Proteção Patrimonial Ltda.**, formalizado em 25/01/2011, pelo período de 12 meses e no valor de R\$ 10.707.683,52, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, com efetiva cobertura dos postos designados no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso da contratante, bem como serviços de monitoramento digital.

1.2. Também em análise os seguintes Termos Aditivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **nº 01, de 25/01/12**, acrescentando serviços que representam 4,103% da quantidade inicial; prorrogar a vigência contratual por 12 meses a partir de 25/01/12; reajustar em 9,795% os preços contratados;
- **nº 02, de 10/12/2012**, de 10/12/12, acrescentando serviços que representam 1,834 do quantitativo original. Total de aumento no quantitativo de 5,937%;
- **nº 03, de 10/12/12**, acrescentando serviços que equivalem a 7,72% da totalidade prevista inicialmente, totalizando 13,657% em relação à avença inicial; prorrogar por mais 12 meses a vigência do contrato, a partir de 25/01/2013;
- **nº 04, de 19/12/13**, aumentar em 0,4% a quantidade de serviços contratados, acrescentando 14,05% ao quantitativo inicial;
- **nº 05, de 24/01/2014**, prorrogar a vigência contratual por mais doze meses, a contar de 25/01/14; conceder reajuste de 4,80% nos preços contratados, alterar o responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

1.3. A Fiscalização, nos termos do relatório de fls. 829/835, observou que o certame contou com nove empresas participantes e não apontou quaisquer impropriedades, concluindo pela regularidade da licitação e do contrato.

1.4. A assessoria técnica, às fls. 838/841, observou a compatibilidade do preço ajustado com o vigente no mercado, bem como a regularidade da licitação e contrato. Contudo, entendeu oportuno que melhor se esclarecessem os motivos e o embasamento legal para o afastamento da empresa **Infratec Segurança e Vigilância Ltda.** do certame, e a convocação da segunda colocada, que aceitou reduzir o valor de sua proposta final e acabou contratada.

1.5. À vista de novos documentos encartados pela SANASA, consubstanciados nos termos aditivos supracitados, determinei o retorno dos autos para a Unidade de Fiscalização que, consoante relatório de fls. 1422142, concluiu pela regularidade dos Termos de Aditamento.

1.6 Por despacho de fls. 1430/1432, determinei que a Origem esclarecesse motivos e o embasamento legal para o afastamento da empresa Infratec Segurança e Vigilância Ltda. e a convocação da segunda colocada.

1.7 A SANASA manifestou-se às fls. 1440/1447 e juntou documentos. Alegou, em síntese, que a decisão de revisar a adjudicação do objeto à empresa que oferecera melhor preço, e convocar a segunda colocada deu-se em razão da empresa Infratec Segurança e Vigilância Ltda. encontrar-se envolvida no “Caso SANASA”, sendo que seus proprietários respondem a processo perante o Judiciário. Deste modo, considerando que apenas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Infratec possuía sócios investigados pelo GAECO – Campinas; que os contratos anteriormente firmados com aquela empresa também foram objetos de investigação pelo mesmo Órgão; que, na hipótese do processo investigatório culminar com a condenação da pessoa sócia majoritária da empresa e, conseqüentemente, com a própria extinção da empresa, haveria prejuízo à prestação dos serviços contratados, a autoridade competente revisou o ato de adjudicação do pregão, calcada nos princípios da moralidade e da razoabilidade e com base nas disposições do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.429/92.

1.8 Citou, ainda, às fls. 1444/1445, decisão da 2ª Vara e Ofício da Fazenda Pública de Campinas, que denegou a segurança requerida por outra empresa contra decisão que a impedira de participar de pregão, em razão de persecução criminal iniciada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Processo nº 114.01.2011.049554-0/000000-000, cujo trecho da decisão transcreveu.

1.9 Ante os esclarecimentos da Origem, manifestou-se a Assessoria Técnica, às fls. 1480/1482, ressaltando que, embora pairasse suspeita sobre os sócios da empresa desclassificada, a decisão adotada não se pautou em nenhum permissivo legal, já que sobre a licitante não pesava declaração de inidoneidade determinante de sua incapacidade para licitar ou contratar com a administração, nem decisão judicial acerca dos fatos sob investigação do Ministério Público.

Todavia, que da citada decisão judicial favorável a ato correlato a este que se discute, acolheu as justificativas apresentadas, manifestando-se pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos de aditamento, recomendando que a Origem providenciasse a publicação do termo nº 02, já que esta não se deu no momento oportuno.

1.10 SDG, por sua vez, reputou como ilegal a decisão administrativa que excluiu do certame a empresa Infratec Serviços de Vigilância Ltda, vencedora da licitação.

Ressaltou que a proposta da Infratec atendia aos requisitos exigidos pelo ato convocatório e era exequível e que o fato superveniente não estava devidamente comprovado, já que ainda sob investigação. No que tange à decisão judicial trazida à baila, referente ao mandado de segurança, observou que a impetrante não apenas participou da licitação, mas também sagrou-se vencedora e assinou o contrato de prestação de serviços. Além da falta de respaldo legal, também não foi observado o Princípio da Presunção de Inocência, já que a empresa excluída do certame não havia sido condenada em sentença definitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesse passo, com base nos Princípios da Legalidade e da Presunção de Inocência, concluiu pela ilegalidade do ato administrativo que determinou a contratação da segunda colocada, maculando todo o processo licitatório.

Opinou pela irregularidade da licitação e do contrato e, pelo Princípio da Acessoriedade, também dos termos aditivos decorrentes, com proposta de aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com imposição de multa por infringir o artigo 50 da Lei de Licitações.

1.11 O Ministério Público de Contas atestou, às fls. 1483.v, que o processo não foi selecionado para análise, conforme artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Conforme apontado nos autos, a SANASA afastou a primeira colocada no certame, em razão de estar sendo investigada por suspeita de fraude, e contratou a segunda colocada, comprometendo, com isso, todo o procedimento ora examinado.

2.2. Ao apresentar suas justificativas acerca do afastamento da Empresa primeira colocada, **Infratec Segurança e Vigilância Ltda.**, a SANASA sustentou que a decisão foi calcada sobre entendimento de sua assessoria jurídica, que recomendou fossem revistos seus atos, para desclassificar a Infratec do certame e, com a consequente alteração da ordem de classificação, destinar o objeto do certame para a empresa 2ª colocada, assegurando, com isso, a melhor consecução dos objetivos públicos a serem satisfeitos, já que a empresa vencedora, por figurar como investigada pelo GAECO – Campinas, poderia não dar integral cumprimento ao contrato, ante a eventual condenação de seus sócios, trazendo prejuízos aos cofres públicos.

2.3. Ressaltou que os princípios da moralidade e da razoabilidade bem como as disposições do artigo 37 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.426/92 dão sustentação legal ao ato perpetrado.

2.4. A despeito do esforço da Origem em justificar seu ato, entendo, a exemplo dos Órgãos Técnicos do Tribunal, que a desclassificação da empresa primeira colocada carece de motivação legal.

2.5. Deve-se considerar que a empresa Infratec participou regularmente do certame, exibindo documentação exigida e proposta exequível, não sendo possível desclassificá-la com base nos artigos 48 e 49 da Lei nº 8.666/93.

2.6. Por outro lado, a desclassificação da licitante em razão de figurar como investigada, sem que se instalasse um processo que lhe assegurasse ampla defesa é inconstitucional, ferindo os princípios da legalidade, da presunção de inocência, caracterizando-se como abuso de poder.

2.7. O princípio da legalidade está expresso na nossa Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, que dispõe que “**a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II: “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. Já o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, é garantia atribuída ao acusado pela prática de uma infração penal, que somente poderá ser considerado culpado por um ato delituoso até que sentença penal condenatória transite em julgado. Pretende-se com isto evitar a aplicação errônea de sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico.

2.9. Por fim, a situação apreciada pelo Poder Judiciário, nos autos do Processo nº 114.01.2011.049554-0/000000-00, não pode ser aplicada ao caso em exame, como pretende a Origem, por se tratar a impetrante de empresa que foi impedida de participar de licitação, o que não é o caso, evidentemente, destes autos.

2.10. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Pregão Presencial nº 182/2010**, decorrente **Contrato nº 5069/2011** e, pelo princípio da acessoriedade, também dos Termos Aditivos nºs. 01 a 05, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público Estadual**.

Fixo ao atual responsável pela SANASA o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

Arquive-se o expediente TC-009107/026/13.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO